PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

17.418/2010

01 06 2010

José Ant. de Medeiros
Sec. Municipal de Adm.

LEI N.º 17.418, DE 1º DE JUNHO DE 2010.

Cria os cargos públicos efetivos de Agente de Combate a Endemias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e com a Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, ficam criados na estrutura funcional da Administração direta do Poder Executivo, vinculados às Atividades de Saúde, os cargos públicos de Agentes de Combate a Endemias, destinados ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º. Os ocupantes dos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pelo Regime Estatutário e ao Regime de Previdência Social - IPASEMAR, sendo-lhes aplicada a legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Administração Direta do Poder Executivo, no que couber, à matéria disciplinada pelo RJU – Regime Jurídico Único, Lei Municipal 17.331, de 30 de dezembro de 2008.

§ 2º. Os ocupantes dos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias, cujo nível de escolaridade é o ensino médio completo, serão admitidos mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 3º. A jornada de trabalho diária dos ocupantes dos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, ou, no caso de expediente continuado, de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, conforme Lei n.º 14.163, de 30 de maio de 1996.

§ 4º. A remuneração base atribuída ao cargo de Agente de Combate a Endemias corresponde ao valor total do incentivo financeiro

Prefeitura de Marabá
O POVO GOVERNANDO

repassado ao Município, por cada agente, pela União Federal, sem prejuízo de acréscimos a título de adicionais, gratificações, indenizações ou outro qualquer benefício atribuído em favor dos servidores da categoria.

§ 5º. Ficam criados 180 (cento e oitenta) cargos públicos de Agente de Combate a Endemias.

Art. 2º. Os titulares dos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias deverão obrigatoriamente residir no Município de Marabá.

Art. 3º. As atribuições do ocupante do cargo público de Agente de Combate a Endemias, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, consistem em:

I - atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde;

II - discernimento e execução das atividades dos programas de controle de zoonoses;

III - pesquisa e coleta de vetores causadores de infecções e infestações;

IV - vistoria de imóveis e logradouros para eliminação de vetores causadores de infecções e infestações;

V - remoção e/ou eliminação de recipientes com focos ou focos potenciais de vetores causadores de infecções e infestações;

VI - manuseio e operação de equipamentos para aplicação de larvicidas e inseticidas;

VII - aplicação de produtos químicos para controle e/ou combate de vetores causadores de infecções e infestações;

VIII - execução de guarda, alimentação, captura, remoção, coleta de sangue e eutanásia de animais;

IX - orientação aos cidadãos quanto à prevenção e tratamento de doenças transmitidas por vetores;

X - participação em reuniões, capacitações técnicas e eventos de mobilização social;

Folha 31 - Praça Municipal - CEP 68508-970 - Marabá - PA
Tels.: (94) 3322-1832 / 3322-2982 / 321-8989 - Fax: (94) 3322-1832 - E-mail: gabinete@skorpionet.com.br

XI - participação em ações de desenvolvimento das políticas de promoção da qualidade de vida.

Art. 4°. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica de atuação dos ocupantes dos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5°. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente de Combate a Endemias, prestando serviços sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, não investidos em emprego ou cargo público, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluído o procedimento de efetivação previsto nesta Lei, permanecendo, então, somente aqueles que preencham os requisitos constitucionais e legais para a admissão, em caráter efetivo, no serviço público municipal.

§ 1°. Excetuam-se da regra do *caput* deste artigo os profissionais em exercício das atividades próprias de Agente de Combate a Endemias que se submeteram a processo seletivo público autorizado e supervisionado pela Administração Direta do Poder Executivo até a data da edição da Emenda Constitucional n° 51, de 14 de fevereiro de 2006, conforme rol a ser publicado por ocasião da expedição, pelo Chefe do Poder Executivo, do ato de admissão em caráter efetivo.

§ 2°. Os profissionais referidos no § 1° deste artigo poderão ser investidos nos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias criados nesta Lei.

§ 3°. Fica instituída Comissão Especial, a ser criada por ato do Chefe do Poder Executivo, em até trinta (30) dias contados a partir da vigência desta Lei, da qual obrigatoriamente participem: 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde; 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração; 01 (um) Representante da Procuradoria Geral do Município; 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Saúde; 01 (um) Representante do Sindicato da Saúde - SINTESP; e 01 (um) Representante do Poder Legislativo, todos com seus respectivos Suplentes, comissão esta que emitirá seu posicionamento sobre o preenchimento dos requisitos necessários para a admissão, em caráter efetivo, na forma de Parecer Conclusivo e, em seguida, submeterá o assunto à decisão final do Chefe do Poder Executivo.

Folha 31 - Praça Municipal - CEP 68508-970 - Marabá - PA
Tels.: (94) 3322-1832 / 3322-2982 / 321-8989 - Fax: (94) 3322-1832 - E-mail: gabinete@skorpionet.com.br

§ 4°. Não se aplica a exigência de escolaridade a que se refere o § 2° do art. 1° desta Lei aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate a Endemias, desde que hajam se submetido a processo seletivo autorizado e supervisionado pela Administração Direta do Poder Executivo até a data da edição da Emenda Constitucional n° 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 6°. Fica instituída adicional de insalubridade ao Agente de Combate a Endemias, no percentual de até 30% (trinta por cento) sobre a remuneração base de cada categoria, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de adicional de insalubridade instituído no *caput* deste artigo, concedido mediante ato do Chefe do Poder Executivo, não poderá ser reduzido, com exceção de laudo de insalubridade fornecido por perícia técnica competente.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 1° de junho de 2010.

Maurino Magalhães de Lima
Prefeito Municipal

Folha 31 - Praça Municipal - CEP 68508-970 - Marabá - PA
Tels.: (94) 3322-1832 / 3322-2982 / 321-8989 - Fax: (94) 3322-1832 - E-mail: gabinete@skorpionet.com.br